



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012355-29.2014.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Veriana Maria Santos de Araújo

ADVOGADO: Alexei Ramos de Amorim

AGRAVADO: Banco ABN Amro Real S/A

ADVOGADOS: Henrique José Parada Simão, Elísia Helena de Melo Martini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO TRANSFERE À PARTE CONTRÁRIA A OBRIGAÇÃO DE CUSTEÁ-LOS. RECORRENTE QUE GOZA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VERBA PERICIAL A SER SUPOSTADA PELO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prevalece, no âmbito do STJ, que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor". (Resp nº 816.524-MG, Relator: Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, publicação: DJ de 08/11/2006).

2. Cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 260.516/MG, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, publicação: DJe 03/04/2014).

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos etc.

VERIANA MARIA SANTOS DE ARAÚJO interpõe agravo de instrumento contra BANCO ABN AMRO REAL S/A, buscando reformar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, que lhe instou a recolher os honorários do perito.

Sustenta, em síntese, a recorrente que esse ônus deve ser suportado pela parte contrária, seja porque ela, a agravante, goza dos benefícios da justiça gratuita, seja em razão da inversão do ônus da prova.

É o relatório.

DECIDO.

Prevalece no STJ a orientação segundo a qual a inversão do ônus da prova não transfere à parte contrária o ônus de arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CONTRÁRIA - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO** - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1161827/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

PROCESSO CIVIL, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CUSTEIO DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 E 33 DO CPC, BEM COMO 6º, VIII, DO CDC. 1. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova e determinou que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários periciais. 2. No entanto, **prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça que os efeitos da inversão do ônus da prova não possui a força de "obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor" (cf. Resp nº 816.524-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/11/2006)**. 3. Recurso especial provido. (REsp 803.565/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. **A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto**

Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1063639/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 04/11/2009)

No entanto, sendo a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, não lhe cabe recolher os honorários do perito, obrigação essa a ser suportada pelo Estado da Paraíba, consoante pacífica jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, QUANDO O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **I. Cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita. Precedentes do STJ.** II. Conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012" (STJ, AgRg no AREsp 352.498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013). III. A obrigação lastreada em título executivo extrajudicial pode ser exigida em ação ordinária, que gera situação menos gravosa para o devedor, com maior amplitude de defesa. Precedentes do STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. **HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção dessa Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 2. **As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas**

pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012. 3. Agravo Regimental do Estado de Minas Gerais desprovido. (AgRg no AREsp 352498/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. (...) 3. **A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, o qual tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010.** 4. Desnecessária a suspensão do presente feito, uma vez que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.200.764/AC, reafirmou o entendimento de que se aplica o prazo quinquenal nas hipóteses de reparação civil movida contra a Fazenda Pública. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1350281/MG, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, publicação: DJe 28/11/2012).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que os honorários periciais sejam suportados pelo Estado da Paraíba, em razão de a agravante gozar do beneplácito da AJG.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator